

**SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL SOB  
A ÓTICA DA METODOLOGIA DA ANÁLISE  
ECONÔMICA DO DIREITO: INEFICÁCIA  
PROTETIVA DA ANÁLISE JURÍDICA  
TRADICIONAL**

BUSINESS SUSTAINABILITY FROM THE POINT  
OF VIEW OF THE METHODOLOGY OF ECONOMIC  
ANALYSIS OF LAW: PROTECTIVE INEFFICACY OF  
TRADITIONAL LEGAL ANALYSIS

**Joana D’Arc Dias Martins\***  
**Maria de Fátima Ribeiro\*\***

\*Doutoranda e mestre em Direito pela UNIMAR. Promotora de Justiça do Estado do Acre.  
E-mail: joanamartins.ac@gmail.com

\*\*Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, Pós Doutora em Direito Fiscal pela UL – Lisboa, Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR.  
E-mail: joana.darc@ac.gov.br

**Como citar:** MARTINS, Joana D’Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Sustentabilidade Empresarial Sob a Ótica da Metodologia da Análise Econômica do Direito: Ineficácia Protetiva da Análise Jurídica Tradicional. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 1, p. 126-150, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p126. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** A empresa contemporânea assumiu novos e importantes papéis no Estado Democrático de Direito, e nessa nova roupagem, o lucro, a despeito da sua imprescindibilidade no contexto da atividade empresarial, deixou de ser o objetivo exclusivo a ser buscado. As relações construídas junto à comunidade, meio ambiente, consumidores e trabalhadores passaram a fazer parte do conceito de “eficiência econômica”, constituindo eficaz instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e configurador de diferencial competitivo diante do mercado concorrencial. O presente artigo pretende compreender este aparente conflito, verificar seus efeitos e a possibilidade de enfrentá-lo através da Análise Econômica do Direito pela compreensão que esse método, para além da **insuficiência da** análise jurídica tradicional, oferece possibilidades concretas de vincular a proteção ambiental quando das tomadas de decisões econômicas. Trata-se de pesquisa bibliográfica e o método utilizado foi o dedutivo, por se tratar de abordagem teórica e conceitual-normativa.

**Palavras-chaves:** análise econômica do Direito, desenvolvimento econômico, empresa, eficiência, responsabilidade socioambiental.

**Abstract:** The contemporary company has taken on new and important roles in the Democratic Rule of Law, and in this new guise, profit, despite its indispensability in the context of

business activity, is no longer the exclusive objective to be pursued. The relationships built with the community, the environment, consumers and workers became part of the concept of “economic efficiency”, constituting an effective instrument for promoting sustainable development and configuring a differential element in the competitive market. This paper explores this apparent conflict, to verify its effects and the possibility of facing it with an Economic Analysis of Law by understanding that this method, in addition to the insufficiency of traditional legal analysis, offers concrete possibilities when linking environmental protection with economic decision-making. This paper utilizes literature review in conjunction with the deductive approach, as it is a theoretical and conceptual-normative analysis.

**Keywords:** economic analysis of Law, economic development, company, efficiency, Socio-environmental responsibility.

## INTRODUÇÃO

A partir da década de 1970, com a crescente preocupação internacional com a degradação dos recursos ambientais - mormente diante da constatação da incompatibilidade entre crescimento econômico e sua capacidade de suporte -, intensificaram as tentativas de melhor equacionar os processos de desenvolvimento e o exercício das atividades econômicas. Esses esforços se desdobraram em diferentes campos do conhecimento.

Malgrado as soluções para os problemas ambientais perpassar, obrigatoriamente, pelo envolvimento interdisciplinar dos diversos ramos do conhecimento, não remanesce dúvida de que o maior entrave advém da seara econômica, sendo essencial descobrir como harmonizar economia e sustentabilidade, de modo que o almejado crescimento econômico de um país reflita necessariamente na melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, principalmente no que concerne ao usufruto dos direitos socioambientais.

Portanto, o atual contexto econômico apresenta um dos grandes paradoxos contemporâneos, dado que, ao lado da expectativa e necessidade de um crescimento econômico – indispensável para o desenvolvimento nacional -, aliado aos necessários investimentos alocados junto aos setores produtivos, a sociedade depara-se com um robusto sistema jurídico de proteção socioambiental.

Nesse contexto, o desafio dos agentes econômicos está no desenvolvimento das atividades empresariais e o estabelecimento de um mercado concorrencial que, simultaneamente consiga enfrentar as novas demandas socioambientais - tradicionalmente registradas no cenário empresarial como uma externalidade - ocasionadora de aumento dos custos de transação e capaz de afastar parte dos agentes econômicos. Essa harmonização é o que se designa como desenvolvimento sustentável.

No campo da economia, as tentativas de conciliar a questão ambiental oferecem um conjunto diversificado de respostas, todavia, para o propósito deste trabalho, o interesse é compreender esse aparente conflito, verificar seus efeitos e a possibilidade de enfrentá-lo, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, principalmente ao se considerar a ineficácia protetiva através da análise jurídica tradicional.

À vista disso, o objetivo imediato deste artigo é desenvolver uma leitura que vincule os conceitos de eficiência econômica (otimalidade) ao de desenvolvimento sustentável (sustentabilidade) como modo de se vislumbrar a complexidade axiológica tutelada pelo Texto Constitucional, e cujo teor necessita ser interpretado de modo coordenado. Assim, fixam-se inicialmente as compreensões necessárias acerca do termo, valendo do potencial hermenêutico e epistemológico da Análise Econômica do Direito, para então avançar para uma discussão acerca da implicação dessa normatividade jurídica constitucional sobre a atividade econômica.

Igualmente, considerando que um dos mais importantes fenômenos históricos do capitalismo contemporâneo é justamente a exposição crescente dos negócios privados a formas variadas de julgamento público, busca-se analisar se as ações de responsabilidade socioambiental, *a priori* vistas como aumento de custos, constituem estratégias de posicionamento empresarial,

configuradora de eficiência e diferencial competitivo para seus produtos e marcas diante de mercado cada vez mais competitivo.

O método de estudo que se propõe neste trabalho - a despeito das críticas que sofre por tratar o tema ambiental a partir do individualismo metodológico típico da economia neoclássica -, conforme será demonstrado, tem o mérito de formular propostas concretas e, sobretudo, eficientes, para a inserção e valorização dos elementos ambientais quando da tomada de decisões econômicas, podendo contribuir para a máxima concretização desses direitos.

A pesquisa se justifica principalmente pela atualidade e a relevância do tema. O método de abordagem é dedutivo e a técnica de pesquisa será bibliográfica e documental. O artigo está dividido em quatro tópicos que seguem os objetivos específicos do trabalho.

## 1 CRESCIMENTO ECONÔMICO *VERSUS* DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A despeito de sua importância, a preocupação com a proteção ambiental é fenômeno relativamente novo na história da humanidade. Seu nascedouro está ligado à contradição entre o crescimento econômico e meio ambiente, sobretudo pela crescente degradação ecológica provocada pelas nações ricas e industrializadas nos seus processos econômicos, além da pobreza, que associada ao aumento populacional, estaria levando à deterioração do meio ambiente.

Ana Maria Nusdeo (2018, p. 54) aponta o marco das discussões sobre o impacto do sistema econômico sobre o meio ambiente a partir da década de 1960, por intermédio de algumas publicações que chamavam a atenção para a tendência de esgotamento de recursos naturais, dentre as quais se destacam *Silent Spring* (1962), de Rachael Carson, *The tragedy of commons* (1968), de Garret Hardin, e *Limits to Growth* (1972), estudo encomendado pelo Clube de Roma e coordenado por Donella Meadows.

Grosso modo, a noção de desenvolvimento sustentável, como conceito normativo, foi construído e moldado com base em um conjunto de documentos de projeção internacional, com destaque para a Declaração de Estocolmo (1972) e, principalmente, pelo *Relatório Brundtland* (1987). Posteriormente, em 1992, esse conceito foi ratificado pelos 176 países participantes da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92). A partir daí estabeleceu-se que a busca pelo desenvolvimento econômico precisava conciliar em seu processo mecanismos que assegurassem, de modo concomitante, o desenvolvimento social e a proteção ambiental, de modo a garantir que a satisfação das necessidades presentes não comprometeria o direito das gerações futuras de usufruir dos mesmos benefícios.

À luz dos debates sobre as relações entre o meio ambiente e desenvolvimento no cenário das negociações internacionais, a presença da proteção ambiental como um dos princípios da ordem econômica – artigo 170, inciso VI, combinado com o *caput* do artigo 225 - que faz referência ao elemento intergeracionalidade, permite a conclusão da adoção do princípio do desenvolvimento sustentável pela Constituição de 1988 (NUSDEO, 2018, p. 83).

Do mesmo modo, o art. 3.º, ao tratar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, além de apontar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (inc. III), estabelece, em seu inciso II, a garantia do desenvolvimento nacional como sendo um dos seus propósitos. De uma simples leitura desse dispositivo, depreende-se que o constituinte elencou como objetivo fundamental não o simples desenvolvimento econômico - tido como sinônimo de crescimento econômico -, mas, sim, o desenvolvimento, bem mais amplo e abrangente que aquele, cujo objetivo não se restringe a um mero crescimento econômico, e sim ao desenvolvimento de toda a nação brasileira.

Destarte, a noção de desenvolvimento preconizada pela CF/88 diverge da visão marcadamente liberal difundida por volta dos anos 60. A satisfação ao conceito de desenvolvimento, para além da preocupação exclusiva com a opulência econômica e o desenvolvimento dos mercados, está intimamente ligada ao valor da solidariedade (HACHEM, 2013, p. 150-151).

Segundo Amartya Sen (2000), só há desenvolvimento quando os benefícios do crescimento servem à ampliação das capacidades humanas, entendidas como o conjunto das coisas que as pessoas podem ser ou fazer na vida. O seu objetivo básico deve ser ampliar as liberdades humanas, expandindo a capacidade das escolhas que as pessoas possam fazer para ter vidas plenas e criativas. Sua concretização requer a remoção das principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos.

Nada obstante, o apontado autor não considera que o desenvolvimento de uma nação prescindia do crescimento econômico, do aumento das rendas, da industrialização ou da modernização. Ao contrário, o crescimento econômico não é um fim em si mesmo, contudo, ele é um importante meio para promover a liberdade dos membros da sociedade, propiciando acesso a recursos indisponíveis para exercício de uma autonomia (SEN, 2000, p. 25-27).

Enfim, em consonância com os objetivos fundamentais preconizados na Constituição de 1988, resta compreendido que é preciso pensar um modelo de desenvolvimento que contemple, a um só tempo, crescimento econômico compatível com o desenvolvimento. Em vista disso, percebe-se que a eficiência do desenvolvimento perpassa por uma profunda remodelação conceitual, afastando-se do viés anterior, ligado exclusivamente a critérios econômicos, para incorporar, também, as demandas socioambientais modernas.

## **2 DIREITO E ECONOMIA: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE**

O Direito e a Economia, enquanto ciências sociais, objetivam o estudo e a ordenação do comportamento das pessoas, todavia o fazem sob enfoques distintos. Enquanto a Economia investiga o ser humano a partir de suas escolhas racionais, das suas decisões e quais são as consequências geradas por elas, o Direito analisa o comportamento humano e busca regulá-lo a partir dos valores eleitos pelo corpo social.

Outrossim, pode-se dizer que o objeto de estudo da Economia é o modo pelo qual os seres humanos satisfazem suas necessidades, pressupondo a lei da escassez, ao confrontar as necessidades perante a finitude dos recursos. Nessa perspectiva, Posner (2007a, p. 25) afirma que: “[...] a economia é a ciência da escolha racional em um mundo – nosso mundo – onde os recursos são limitados em relação às necessidades humanas. A tarefa da economia, assim definida, consiste em explorar as implicações de supor que o homem busca”.

No mesmo sentido, Ana Maria Nusdeo (2018, p. 16-17) esclarece que a economia objetiva gerenciar os recursos escassos através do sistema de preços, cuja finalidade é expressar necessidades, desejos e limites da sociedade e levar a decisões econômicas que resultem na provisão dessas necessidades pelo menor custo e de forma mais eficiente.

O Direito, por sua vez, em sentido bastante amplo, pode ser compreendido como a ordenação dos comportamentos por meio de um conjunto de normas destinadas à disciplinar e organizar a vida em sociedade (AMARAL, 2003). Contudo, diferentemente da economia – diretamente ligada à análise da realidade social, e a modelos construídos a partir de dados empíricos -, não possui uma teoria sobre o comportamento humano, se deparando com situações nas quais a falta de um instrumento adequado para antever como se comportariam os atores sociais frente às estruturas jurídicas, acaba por gerar atuações estatais (legislativas, executivas e judiciárias) inadequadas, cuja consequência é a não efetivação dos fins a que se propõe, ou acabam ocasionando até mesmo efeitos contrários.

Essa compreensão torna clara a interdependência entre as ciências jurídica e econômica e a necessidade de aproximação e inter-relacionamento entre elas, por integrarem “um todo indiviso, uma espécie de verso e reverso da mesma moeda, sendo difícil até que ponto o Direito determina a Economia, ou, pelo contrário, esta influi sobre aquele” (NUSDEO, 2010, p. 30).

Em virtude de sua unidade enquanto fato social, não é possível separar-se o econômico do jurídico, notadamente diante da atuação conjunta do jurista e do economista, superando as contrariedades de outrora, para melhor compreensão e consecução dos objetivos sociais, notadamente a melhoria da qualidade de vida das pessoas (BENACCHIO, 2011).

Nessas tintas, ao se voltar para o estudo da produção e distribuição dos bens e serviços, dinamizando o mercado e o capital, a Economia não pode desconsiderar o valor do ser humano, do mesmo modo que o Direito não pode negar a escassez dos recursos na consecução da distribuição da riqueza na sociedade.

Sob esse enfoque, Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 74) assevera que “a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado” bem como do “[...] cidadão comum um ignorante generalizado”. Ao analisar a Economia e o Direito por essa perspectiva, o mesmo autor contextualiza:

[...] o direito, que reduziu a complexidade da vida jurídica à *secura* da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida; a economia, que legitimara o reducionismo quantitativo e tecnocrático com o pretendido êxito das previsões econômicas, é forçada a reconhecer, perante a

pobreza dos resultados, que a qualidade humana e sociológica dos agentes e processos econômicos entra pela janela depois de ter sido expulsa pela porta (SANTOS, 2010, p. 74-75).

Ao fim e ao cabo, conquanto o Direito não possa negar a Economia, mister o estabelecimento de seus rumos e finalidades, não deixando essas decisões exclusivamente ao alvedrio do mercado (IRTI, 2004), cuja importância, a despeito de inequívoca, não pode suplantiar os valores maiores ligados à ética e à moral.

## 2.1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Embora haja estudos anteriores, a denominada Análise Econômica do Direito (AED) desenvolveu-se, sobretudo, a partir da década de 1960, sendo composta por correntes doutrinárias variadas, como a Escola de Chicago, Escola de Yale e a Nova Economia Institucional. Um dos principais expoentes da Análise Econômica do Direito é Ronald H. Coase, professor da Universidade de Chicago, em sua obra intitulada *The Problem of Social Cost* (1960), em que analisa o problema do custo social ou efeitos externos produzidos pelas atividades econômicas, com críticas ao papel intervencionista do Estado – conforme proposto por Arthur Pigou – e ênfase na inconsistência da economia de bem-estar.

Após, essa metodologia teve novo impulso, sobretudo com a publicação de Richard Posner (1973), *Economic Analysis of Law*, que consolida o movimento, trazendo em sua obra um estudo sistemático da maioria dos setores do sistema jurídico americano, sob uma perspectiva da análise econômica, bem como por conter as principais teses da tendência predominante polarizada na Escola de Chicago e consistente na teoria positiva do sistema jurídico, desde a perspectiva do paradigma do mercado até a eficiência econômica.

Grosso modo, a AED nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico. Ou seja, uma abordagem econômica para compreender o direito no mundo e o mundo no direito (CARVALHO, 2014, p. 10), de modo a retirar “as consequências do fenômeno jurídico da periferia, trazendo-as para o centro do debate” (SALAMA, 2008a, p. 53).

Como corolário, a economia servirá para a apreciação de questões não necessariamente consideradas “econômicas” ou referentes ao “mercado”, já que concebe um conjunto de instrumentos que permitem a verificação do comportamento humano. De acordo com Ivo Gico (2010, p. 16): “se envolvem escolhas, então, são condutas passíveis de análise pelo método econômico, pois o objeto da moderna ciência econômica abrange toda forma de comportamento humano que requer a tomada de decisão”.

A teoria microeconômica, através da abordagem proposta pela AED, fornece uma

teoria geral sobre como as pessoas tomam certas decisões (COOTER; ULEN, 2010, p. 54). Ela é composta de quatro elementos determinantes: O primeiro refere-se à chamada escassez, partindo do pressuposto de que “os indivíduos vivem em um mundo com recursos escassos”, o que demanda que as pessoas realizem escolhas (SALAMA, 2008a, p. 54). O segundo é o individualismo metodológico e as escolhas racionais, considerando que as pessoas agem sempre para maximizar sua satisfação, de acordo com os incentivos externos, visão semelhante ao utilitarismo de Jeremy Bentham. O terceiro elemento são os incentivos e, por fim, a eficiência.

Corroborando esse entendimento, Parreira e Benacchio (2012, p. 186) lecionam que:

No individualismo metodológico toda norma coletiva é a soma das respostas individuais, portanto, a ação humana individual é o ponto de partida. A maximização das escolhas racionais, também decorre do individualismo, uma vez que, tentam racionalmente estabelecer a diferença entre benefício e custos oriundos de suas condutas. Quando o indivíduo vai escolher, analisa todas as características do negócio, observa as informações e considera os custos de transação aferindo os benefícios almejados.

No que concerne à questão da maximização, importante compreender que essas escolhas racionais não dizem respeito exclusivamente ao critério monetário, mas sim a qualquer ganho pessoal que melhor atenda as pretensões individuais (POSNER, 2007b, p. 474).

Quanto à eficiência, esse é um atributo dos mercados, na sua capacidade de alocação de recursos econômicos e sociais. A eficiência alocativa se desdobra em duas teorias: A eficiência sob a perspectiva de Vilfredo Pareto, segundo a qual uma medida é eficiente se ela acarretar uma mudança vantajosa para um indivíduo, sem causar desvantagem alguma a qualquer outro. Ou seja, uma situação econômica é considerada ótima se não houver outro cenário que lhe seja mais eficiente no sentido parentiano. Essa situação é denominada “Ótimo de Pareto”. Dada a dificuldade de operacionalizá-la – considerando que poucas modificações passariam por esse teste -, o conceito de Pareto foi adaptado por Kaldor-Hicks, que descreve como eficientes alterações cujos benefícios sejam superiores às perdas, de modo a ser possível, em tese, compensar prejuízos sofridos por terceiros, ainda que essa compensação não se efetive na prática (NUSDEO, 2018, p. 17).

Os exemplos mais marcantes na fundamentação econômica do direito podem ser encontrados nos estudos realizados por Richard Posner e no seu entendimento acerca da racionalidade e do valor eficiência como a verdadeira medida do Direito. Na sua obra, a economia é utilizada para construir uma teoria explicativa dos institutos jurídicos que, segundo o autor, podem ser analisados como resultados da maximização de forma relativamente coordenada de preferências individuais. Igualmente, propõe uma teoria normativa, que avalia como as normas legais e sanções podem afetar o comportamento dos indivíduos e, a partir dos pressupostos econômicos, quais seriam as normas mais eficientes (POSNER, 2007a, p. 25-26).

Nada obstante, mesmo diante da propalada contribuição que o instrumental econômico pode fornecer ao Direito, não convence a muitos juristas, sobretudo aqueles oriundos de países



de Direito filiado à família romano-germânico (*civil law*), sistema predominantemente utilizado no Brasil. Esses operadores do Direito se baseiam nas diferenças metodológicas entre os dois ramos do conhecimento, que imputam ser inconciliáveis, e veem com desconfiança e restrições às tentativas de associar o raciocínio econômico aos esquemas abstratos predominantes na formulação e análise das normas jurídicas. Olvidam, entretanto, que por estarem mais presos à análise da realidade social, os economistas vêm enveredando rapidamente pelos meandros dos modelos normativos propostos pelo Direito (SZTAJN, 2005, p. 75-76).

Para esses críticos, caberia ao Direito preocupar-se exclusivamente com valores de justiça, moral e ética, ao passo que a Economia possui como premissa máxima a eficiência, o que inviabiliza qualquer tentativa de empregar parâmetros econômicos na avaliação das normas jurídicas. Nesse sentido as ponderações de Bruno Salama (2008b, p. 5):

Enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas e juristas inevitavelmente turbulento, e geralmente bastante destrutivo.

Ronald Dworkin, por exemplo, foi um forte crítico do pensamento de Posner e da AED. O autor compreendia o Direito como um processo de interpretação e de integração de todos os princípios e não somente do princípio da eficiência e da maximização das escolhas, como entendia ser a proposta de Posner (DWORKIN, 2005, p. 108).

Incontroverso é que, a despeito de respeitáveis críticas acerca da aproximação entre o Direito e a Economia, aos poucos essa rejeição vem perdendo força diante da constatação que esse movimento é inevitável e que pode ser bastante positivo. Logo, é possível afirmar que a premissa de que a Economia busca exclusivamente eficiência econômica, enquanto o Direito se prende apenas à promoção da questão ser/dever ser, com o objetivo de dizer que as posições são irreconciliáveis, mostra-se equivocada e despida de fundamentação.

Ao fornecer ferramentas tipicamente utilizadas no âmbito da ciência econômica ao estudo do direito, a metodologia da AED representa uma considerável vantagem advinda dessa proximidade. Nesse sentido, Sztajn (2005, p. 18) pondera que:

Por que, então, não associar eficácia à eficiência na produção de normas jurídicas? Eficácia como aptidão para produzir efeitos e eficiência como partidão para atingir o melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas, obter ou visar ao melhor rendimento, alcançar a função prevista de maneira a mais produtiva. Elas deveriam ser metas de qualquer sistema jurídico. A perda de recursos/esforços representa custo social, indesejável sob qualquer perspectiva que se empregue para avaliar os efeitos.

Essa constatação advém da observação de que as premissas fundamentais da AED são

universais. Além do já mencionado direcionamento do ser humano àquilo que lhe é mais vantajoso – no processo de maximização da sua utilidade –, as pessoas reagem aos incentivos que recebem do ambiente em que vivem e trabalham, incluindo o sistema de preços e as regras legais que moldam os incentivos a que as pessoas estão submetidas, influenciando nas suas decisões de troca, produção, consumo e investimento. Inspirado em Arthur Pigou, à tributação ambiental visando corrigir os custos sociais das externalidades, é um exemplo. A elevação dos preços de produtos tidos como mais degradante busca desestimular o seu consumo, reduzindo a pressão sobre o meio ambiente. Por outro lado, incentivos fiscais podem ser concedidos às empresas visando fomentar modelos de negócios sustentáveis, tendente a enfrentar com sucesso um mercado cada vez mais competitivo e com maiores demandas ecológicas e sociais (MARTINS, 2021).

Portanto, “o que verdadeiramente interessa à Economia é perceber quais os incentivos a que as pessoas reagem e como é que lhes reagem: o facto de esses incentivos serem, ou não, monetários é irrelevante” (RODRIGUES, 2007, p. 14).

Destarte, não há que se olvidar que reagir contra o diálogo estabelecido entre o Direito e Economia é posição que carece de racionalidade. Mesmo quando os fatos são considerados sob a ótica quantitativa e empírica, própria do método econômico, em nada destrói a argumentação jurídica, qualitativa. Trata-se de aplicação da teoria da escolha racional ao Direito (quer se trate de Direito positivo, de usos e costumes, decisões dos Tribunais ou de normas sociais), uma forma de pensar as normas jurídicas levando em conta que os prêmios e punições estão associados tanto às instituições quanto à racionalidade econômica e, portanto, devem ser consideradas elementos formadores do substrato normativo (SZTAJN, 2005, p. 82).

Por fim, vistas as bases do arcabouço teórico da AED, é possível progredir no estudo, a fim de avaliar de que forma essa metodologia pode contribuir para conciliar a aparente contradição verificada entre a atuação dos agentes econômicos – pautada primordialmente pelo crescimento econômico –, e o enfrentamento das demandas socioambientais.

## **2.2 ECONOMIA E MEIO AMBIENTE: ESCASSEZ E EFICIÊNCIA COMO CONCEITOS SUBJACENTES**

O objeto de estudo da Economia está voltado para a alocação eficiente de recursos escassos, sendo o sistema de preços o meio para tanto numa economia de mercado. Os valores formam-se como expressões de utilidade que os indivíduos atribuem a certos bens e serviços.

No mesmo sentido, o destacado economista austríaco, Prêmio Nobel de Economia de 1974, Frederick von Hayek, em um célebre texto de 1945, defendia o ponto de vista segundo o qual os preços contêm as informações necessárias e suficientes não só para que os indivíduos tomem decisões, mas também para garantir a melhor alocação dos recursos disponíveis pela sociedade como um todo (HAYEK, 1945).

Todavia, até pouco tempo a natureza não era vista como um recurso escasso, e como tal o modelo econômico típico não contemplava as restrições ambientais. Partia-se da equivocada

premissa de que todo o dano ambiental seria reversível. Longe de constituir uma perspectiva isolada, essa era a visão dominante entre os economistas convencionais.

O reconhecimento da finitude dos recursos naturais, conforme dito anteriormente, é um fenômeno recente na história da humanidade. Somente a partir daí a natureza, como matéria-prima indispensável à atividade econômica, passou a ser um problema econômico, encarado como uma falha de mercado e passível de monetarização. Nesse contexto, o Direito Ambiental, cuja lógica é econômica, foi concebido exatamente com a finalidade de proteger recursos escassos, considerados indispensáveis para a existência de uma vida digna.

Como pressuposto, a eficiência também é um conceito caro para o Direito Ambiental. Inclusive, em sua versão mais moderna, a “ecoeficiência”<sup>1</sup>, sugere uma significativa ligação entre eficiência dos recursos naturais - sabidamente bens escassos - e responsabilidade ambiental. O resultado dessa prática é refletido diretamente na natureza, cujos recursos são utilizados de modo mais inteligente na competitividade de mercado, na satisfação das necessidades humanas de forma sustentável e na qualidade de vida.

Ao ponderar sobre a esgotabilidade dos recursos naturais e a necessidade da coexistência equilibrada com as atividades econômicas, Fiorillo (2009, p. 29) aponta que:

[...] constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

A Economia, diante dessa compreensão, inseriu os problemas ambientais no seu conjunto conceitual, descrevendo-o como falhas de mercado e utilizando suas ferramentas para propor respostas e soluções eficientes que pudessem inserir a escassez ambiental dentro do raciocínio econômico a partir dos seus instrumentos, fornecendo propostas concretas quando da tomada de decisões econômicas (externalidades<sup>2</sup> amplificadoras dos custos de transação).

Assim, resta evidenciado a interconexão entre Economia e Meio Ambiente, dado que a natureza, como matéria-prima, juntamente com o capital e o trabalho, forma o tripé da atividade econômica, evidenciado que a metodologia da AED, em consonância com as propostas da

1 Em 2008 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou a iniciativa da Economia Verde (*Green Economy*), fundamentada em três pilares: i) ecoeficiência; ii) consumo verde e iii) empregos verdes. Segunda essa proposta, a Economia Verde será o motor do desenvolvimento sustentável, e buscará reorientar a economia para promover investimentos em tecnologia verde e infraestrutura natural, buscando a conciliação entre o objetivo do desenvolvimento, nas dimensões econômica e social e a conservação do meio ambiente.

2 Na seara ambiental as externalidades são os efeitos causados pelos processos de produção ou de consumo que afetam ou beneficiam terceiros que não participaram da transação. Ou seja, os custos ou benefícios das atividades econômicas que, não sendo devidamente internalizados, circulam externamente ao mercado. Existem duas abordagens bem conhecidas para o problema das externalidades, ambas ancoradas na ideia de precificação dos recursos naturais. A primeira, derivada do trabalho de Arthur Pigou na década de 1920, defende a criação de um tributo pelo Poder Público equivalente à externalidade negativa provocada ou subsídios endereçados à externalidades positivas. A segunda advém de Ronald Coase na década de 1960, ligada a uma solução eficiente, onde os critérios de propriedade estão bem definidos. Coase criticou a abordagem *pigouviana* afirmando que as externalidades seriam um problema bilateral, não havendo razão para proteger uma parte em detrimento de outra que produz atividade eficiente e lucrativa. As partes poderiam, mediante uma compensação, transacionar “os bens que estão fora do mercado” sem a necessidade de intervenção direta do Estado e obterem um acordo sobre a alocação de recursos que é *Pareto eficiente*, independente de quem os direitos de propriedade eram inicialmente atribuídos.

“Economia Verde”, pode fornecer instrumental que possibilite um aumento na eficiência do uso sustentável do meio ambiente na busca pela melhoria no bem-estar da sociedade.

### 3 A EMPRESA COMO SUJEITO DE DIREITO: AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Em um regime capitalista onde a companhia - eminentemente econômica na alocação dos recursos - como é possível que o sistema econômico tenha qualquer outro objetivo que não seja sua expansão perpétua? Antes de responder esse questionamento e analisar se a empresa, além da busca pelo lucro, pode contribuir para o desenvolvimento sustentável a partir de uma gestão voltada para a responsabilidade socioambiental, e se essa atuação constitui um diferencial competitivo, faz-se necessário esclarecer algumas premissas no tocante a esse ente.

O atual Código Civil brasileiro, Lei 10.406/2002, em seu artigo 966, inspirado no Código Civil italiano, aponta o conceito de empresário como sendo a pessoa, física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária), que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Nada obstante, foi omissivo em relação ao conceito de empresa.

Promovendo unificação legislativa com o Direito Comercial, o Código Civil esclareceu que o empresário seria o seu titular. Por analogia, a doutrina que segue a corrente civilista - e que se mostra contrária ao reconhecimento da personificação da empresa - a identificam como mero objeto de direito, definindo-a como a atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços.

Todavia, essa visão do Código Civil, que desconsidera a realidade social em que a empresa se encontra inserida, lança um olhar míope sobre a realidade. Tanto é verdade que na atualidade diversos ramos do Direito já a compreendem como sujeito, no correto tratamento, separando empresário e empresa, com ações, direitos e deveres próprios e específicos.

Destarte, uma grande questão a ser elucidada pelo Direito na atualidade é a de se considerar a empresa como sendo sujeito de direito, acatando-se a posição desenvolvida por Michel Despax<sup>3</sup> (1957), ou entendê-la como seu objeto, fruto da atividade do empresário, como propugnado por Requião (1985, p. 56-57).

Diante de uma detida análise do Código Civil, resta patente que a visão comercialista de fato prepondera. Entretanto, o próprio código, ao discorrer sobre a responsabilidade (art. 931), acabou por gerar uma visão contrária. No apontado artigo, claramente se tem a empresa como sujeito, não objeto de direito. Isso decorre porque a malfadada unificação veio juntar ramos diversos, que não se unificam cientificamente, por particularidades específicas.

<sup>3</sup> Despax adota o conceito econômico de empresa, tendo-a como o organismo que se dispõe a produzir para o mercado certos bens ou serviços, e que independe financeiramente de qualquer outro. A visão de Despax é de separar a noção de empresário da noção de empresa, pois o direito deve considerar a empresa como uma entidade autônoma distinta da pessoa do empresário, e, possível de se opor, em determinados casos aos interesses do empresário, prevalecendo os da empresa.

Afora isso, é preciso considerar que modernamente o conceito de empresa evoluiu substancialmente, sobretudo quando analisada sob a perspectiva do Direito Econômico. A empresa já não é mais vista apenas como a atividade explorada pelo empresário, ao contrário, ela passou a ser encarada como um dos principais agentes transformadores da sociedade, e como tal, precisa ser compreendida.

Vaz (1993, p. 481), sob a ótica do Direito Econômico, faz os seguintes apontamentos acerca da importância da empresa e de sua personificação:

[...] instituição dotada de personalidade jurídica, no seio da qual se organizam os fatores da produção com vistas ao exercício de atividades econômicas ou prestação de serviços em face dos princípios ideológicos adotados na Constituição. No contexto de um modelo econômico que abriga princípios de economia de mercado, a empresa, pública ou privada, assume um papel tão preponderante e compromissos tão sérios perante a ordem jurídico-econômica, que considerá-la simples 'objeto' de apropriação do Estado ou do particular, não parece a posição mais adequada.

Outrossim, não há que se olvidar que na atualidade, quando se pensa em um empreendimento, é o nome da empresa que vem à mente do consumidor, e não dos eventuais proprietários. Esse ente, dado a sua importância perante a sociedade, passou a ser reconhecido como um sujeito que age em nome próprio. Independentemente do tamanho e poderio econômico que ostenta, está presente em todos os rincões do país, mesmo naqueles mais desassistidos pelo poder público, muitas vezes assumindo funções que seriam do Estado.

Ademais, a visão da empresa como sujeito de direito e não mero objeto da ação do empresário é acolhida pela moderna legislação brasileira, pela doutrina e jurisprudência. A aceitação de dano moral à empresa e a imputação criminal, prevista na legislação ambiental, respaldam essa compreensão. A própria CF/88, consoante ponderado por Souza (2002, p. 284), encampam este entendimento. Segundo o autor, no texto constitucional o tratamento da empresa personificada, comprometida com o interesse social e, embora garantida pela propriedade privada e pela livre concorrência, deve ser tratada pelo Código Civil com a indeclinável consideração para com estes princípios constitucionais.

Outrossim, diante da posição que ocupa atualmente no cenário nacional, principalmente quando se busca analisar responsabilidade socioambiental perante a sociedade, chega-se à inexorável conclusão de que a empresa não pode mais ser concebida como mero objeto da atuação do empresário. É a moderna linha da doutrina francesa, lançada por Dexpax e acolhida pelo Direito Econômico, Tributário e Ambiental.

Enfim, o papel desse ente na sociedade é ímpar, e reconhecê-lo como sujeito de direito é acolher a atual realidade econômica. Diante da sua relevância, impõe ao Estado empreender esforços contínuos para incentivar sua manutenção, pois em última análise, toda a comunidade se beneficia da sua existência, sendo ela agente imprescindível na concretização do almejado desenvolvimento sustentável.

### 3.1 AÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“Podemos confiar no Capitalismo, para assegurar que o século 21 será um século sustentável?” – foi o questionamento introdutório do livro de Elkington (2001, p. 17). Nele, indaga-se a capacidade do Capitalismo de conciliar o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a responsabilidade social, ou seja, de promover um desenvolvimento sustentável.

Diante da importância e os novos papéis que a empresa assumiu no contexto da CF/88, a resposta para esse questionamento perpassa necessariamente pela análise da responsabilidade socioambiental corporativa. A empresa contemporânea tem o compromisso ético de não sacrificar o meio ambiente em favor do lucro rápido e fácil, incorporando ao seu objetivo os componentes de proteção ao meio ambiente e igualdade social. Ou seja, a sustentabilidade passa a fazer parte dos processos de decisões das organizações.

Modernamente já não se admite mais a empresa egoística, cuja única finalidade seja voltada à geração de lucros. A importância desse ente é tão grande que transcende o interesse exclusivo dos sócios. Ela é uma expressão social, econômica e financeira, capaz de influenciar toda uma comunidade, razão pela qual boa parte da doutrina, sobretudo os cultores do Direito Econômico compreendem-na como um ente personificado.

O desenvolvimento econômico não pode ser imposto a qualquer custo e provocar a degradação do meio ambiente, indispensável à sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações. Isto sem se olvidar que a sua proteção, entendido como valor permeado em toda a ordem constitucional, pode e deve ser utilizado como instrumento para alcançar a justiça social e a dignidade humana, consoante ponderado por Eros Roberto Grau (2012, p. 251):

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, *caput*.

Assim, somente é possível reconhecer que a empresa exerce suas atividades de forma socialmente responsável quando ela a desenvolve em estreita observância ao equilíbrio ambiental, dado que a atividade econômica - apesar de ter como fundamento a livre iniciativa -, tem como limite a defesa do meio ambiente sadio, pressuposto da garantia de uma existência digna a todos (art. 170, inc. VI, da CF/88).

Visto por outro lado, com uma postura cidadã, transparente e eficaz, a empresa agrega valor<sup>4</sup> e aumenta o interesse dos consumidores e investidores. Mais do que nunca ações de

<sup>4</sup> Reginaldo Magalhães (2010) pontua que imagem e reputação empresarial não seriam conceitos equivalentes. Reputação não é algo exterior, um sorriso mecânico que a empresa manipula por meio de comunicadores engenhosos. Ela é constituída por relações sociais duráveis, dotadas de conteúdo informativo, concepções, ideias e valores sobre

responsabilidade socioambiental estão sendo valorizadas pelos consumidores e, também, pelos investidores. Tanto é verdade que o seguimento de investimento responsável, *Environmental, Social and Governance* (ESG)<sup>5</sup>, já bastante consolidado no cenário internacional, atualmente também está em alta no Brasil. Eventos recentes impulsionaram o debate, como a tragédia em Brumadinho envolvendo a Vale, crescimento dos incêndios na Amazônia e o vazamento de óleo na costa brasileira, com destaque para a pandemia de coronavírus, reconhecidamente de origem zoonótica, oriundas da degradação dos ecossistemas. Não bastasse isso, em janeiro de 2020, Larry Fink, presidente da *BlackRock* - maior gestora de investimentos do mundo, com quase US\$ 8,7 trilhões em ativos, é acionista importante da maioria das grandes companhias, inclusive no Brasil - anunciou que não vai mais investir em setores que emitem muito CO<sup>2</sup> na atmosfera, como a indústria de carvão, e pretende redirecionar o dinheiro para segmentos mais sustentáveis (BOLZANI, 2020).

Ademais, a conscientização acerca da finitude dos recursos naturais, e da sua imprescindibilidade para a manutenção da vida na terra, vem contribuindo para a expansão do consumo responsável, ligado ao desejo de adquirir bens produzidos de forma sustentável. Neste contexto, cidadãos ativos, acionistas indignados e consumidores são responsáveis pela mudança de paradigma, e como consequência direta, alterou-se a equação de Friedman<sup>6</sup>. Logo, extirpe de dúvidas que as empresas que terão maiores chances de se desenvolver no mercado econômico não serão as ditas “narcisistas”, e sim as que pautam sua atividade sob o manto da responsabilidade social.

Nessas tintas, não remanesce dúvidas que é através de sua conduta ética em relação à sociedade e, sobretudo ao meio ambiente, que a empresa melhora a sua imagem, beneficia a coletividade e cumpre a função social de sua atividade econômica.

Nada obstante, e ainda que pareça paradoxal, não se pode exigir que a empresa - sob o argumento de que tem uma função socioambiental a cumprir -, ignore seu objetivo primeiro que é a obtenção de lucro e a busca pela preservação da atividade empresarial, até porque esse é um pressuposto para o atendimento de todos os demais interesses que se projetam sobre ela.

Decerto que o cumprimento da função socioambiental não pode levar ao aniquilamento das liberdades e direitos dos empresários e, tampouco, transformar o empreendimento em mero instrumento para a consecução de fins sociais. Distante disso, “a função social tem por objetivo reinserir a solidariedade social na atividade econômica sem, contudo, desconsiderar a autonomia

---

o que significa fazer negócios. A acumulação de capital reputacional depende não só de competência em financiar, construir, produzir e vender, mas também da relação construída com os diversos atores sociais.

5 ESG é a sigla em inglês para “*environmental, social and governance*” (ambiental, social e governança, em português), usada para medir as práticas ambientais, sociais e de governança de uma empresa. Essas melhores práticas tem direcionado as atuações de instituições financeiras e vêm recebendo atenção mundial por estarem associadas a negócios sólidos, de baixo custo de capital e melhor resiliência contra riscos associados a clima e sustentabilidade. O conceito tem base no mercado financeiro e trata sobre empresas que, na busca pelo lucro, consideram essas três questões importantes.

6 Milton Friedman, um dos principais defensores do liberalismo da era contemporânea e ganhador do Nobel de Economia em 1976, era enfático em apontar o mercado como o meio eficaz para se alcançar os melhores resultados para a sociedade. Segundo o autor, qualquer ação que desvirtuasse os objetivos econômicos seria maléfica para a sociedade e causa de ineficiência econômica, visto que a responsabilidade social das empresas seria apenas gerar aumentar seus lucros (FRIEDMAN, 1970).

privada, fornecendo um padrão mínimo de distribuição de riquezas e redução das desigualdades” (FRAZÃO, 2018, p. 9). Caso contrário restaria totalmente inviabilizado o funcionamento dessa empresa e, conseqüentemente, traria ainda mais prejuízo para a sociedade

Por fim, ainda que se reconheça que a empresa tenha uma responsabilidade socioambiental a cumprir, sendo um importante agente da implementação do desenvolvimento sustentável, não se pode conceber que essas atribuições eliminem aquelas que, precipuamente, competem ao Estado, sobretudo a sua obrigação de guiar a nação ao bem-estar e a justiça social, conforme preconizado no texto constitucional.

Nesse contexto, mostra-se de fundamental importância a criação de incentivos que orientem as forças de mercado, seja por estabelecimento estatal, seja por posicionamento do mercado consumidor, valorizando as empresas que atendem os preceitos de sustentabilidade.

### **3.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL COMO DIFERENCIAL COMPETITIVO: CONCEITO MODERNO DE EFICIÊNCIA**

Um dos mais importantes fenômenos históricos do capitalismo contemporâneo é justamente a exposição crescente dos negócios privados a formas variadas de julgamento público. A sociedade não é simplesmente passiva e receptiva em sua relação com a economia. Cada vez mais cômicos de seu papel, os consumidores estão interessados em produtos e serviços que tenham impacto positivo no meio ambiente e na sociedade (ABRAMOVAY, 2012, p. 130).

A eficiência econômica não é mais garantia de sucesso do empreendimento. As empresas encontram-se mergulhadas na vida social e sujeita as suas influências. Logo, aquelas que não se adaptarem às novas exigências do mercado correm sérios riscos. Por outro lado, inegável que a gestão socioambiental responsável configura um importante diferencial competitivo para seus produtos e marcas perante suas concorrentes.

No atual mundo informatizado e globalizado, em qualquer lugar e a qualquer momento, o cliente tem à sua disposição os produtos e serviços que deseja. Dentro dessa realidade, os empreendimentos que conseguem se diferenciar na mídia, sobretudo através de uma atuação ética, comprometimento com a sustentabilidade, fortalece sua imagem e ganha mercado, pois os consumidores atuais sabem do poder de suas escolhas e atribuem um importante valor aos produtos e serviços de empresas que apoiam uma determinada causa social ou ambiental, pois acreditam que ao consumi-los estarão também contribuindo para tornar o mundo melhor.

Segundo Muhammad Yunus (2008, p. 31), a população possui um papel fundamental no fortalecimento da responsabilidade social das empresas, uma vez que seleciona, no ato do consumo, aqueles produtos ou serviços que foram postos à disposição de forma responsável. O autor fala em responsabilidade social corporativa ao se referir a tais empresas que exercem suas atividades de maneira sustentável, v.g. evitando a venda de bens defeituosos, sem lançar resíduos tóxicos no meio ambiente, etc.



Por consequência, o empresário que deseja fortalecer sua marca e apresentar seus produtos e serviços como atrativos ao mercado consumidor, precisa demonstrar para a sociedade que tem genuínas preocupações sociais. Por outro lado, a população consumerista exerce uma forte influência no mercado e tem o poder de causar prejuízos consideráveis a um empresário socialmente irresponsável. Os clientes, ao exercer seu direito de escolha e migrar para os concorrentes, dispõem de uma indiscutível capacidade de dissuasão. “A cidadania organizada pode levar os dirigentes empresariais a agir de forma responsável em detrimento, até, de suas convicções íntimas” (SROUR, 2003, p. 52).

Ademais, não há dúvidas que os problemas sociais do mundo moderno cresceram de forma exponencial. Desse modo, as funções que outrora incumbiam com exclusividade ao Estado, se estenderam também para as empresas e a comunidade, possibilitando uma atuação direta nos problemas sociais. O poder público deixou de atuar como provedor único de bens e serviços e de promover o crescimento econômico e social, passando a ser um facilitador e regulador na sociedade. Por outro lado, mais cômicos de suas responsabilidades, empresas e sociedade passaram a contribuir para a mudança do quadro de exclusão social existente.

Instadas por essa nova realidade, os desafios que se apresentam às empresas são o de estarem aptas a acompanhar e, por que não, se anteciparem às novas configurações decorrentes, produzindo algum diferencial que garanta vantagem competitiva sustentável à longo prazo.

Por óbvio que os fatores, caracterizadores de vantagem competitiva sustentável, são muito sutis, e que, diante de produtos considerados similares, seja difícil identificar entre um e outro. Não obstante, essa diferenciação pode ser obtida e mantida, conforme bem analisado por Kotler (1997, p. 175), quando a empresa trabalha de forma séria o seu caráter cívico e constrói, de forma sistemática, um capital reputacional que a faz diferente de suas concorrentes. Ou seja, criar valor transcende a noção de lucro.

Nesse contexto, com o acirramento da competição, em um mundo repleto de produtos e serviços, todos feitos com tecnologia e materiais análogos e preços parecidos, empresas que reconhecidamente investem em responsabilidade socioambiental são naturalmente mais atrativas ao mercado e aos consumidores.

Esse novo consumidor não deseja apenas adquirir produtos, ele quer também “consumir melhor”, ainda que isso signifique pagar mais caro por produtos que preservam o meio ambiente, razão pela qual dá especial preferência às empresas que atuam de maneira ética e incorporam em sua atividade práticas socialmente responsáveis (LIPOVETSKY, 2007, p. 344).

A sociedade mudou e as empresas precisam se adaptar. O consumidor quer adquirir produtos e serviços de empresas que não poluem, não fazem propaganda enganosa, contribuem para a melhor qualidade de vida. Responsabilidade social, hoje, pode ser a diferença entre vender ou não vender, sobreviver ou não. É “um conceito estratégico e quem não enxergar isto vai rapidamente deixar o convívio social, isto é, vai sair do mercado” (GARCIA, 1999, p. 2).

Conclui-se, portanto, que uma empresa engajada socioambientalmente tem no seu compromisso voltado para a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento da comunidade

os seus diferenciais competitivos. Através do exercício da cidadania, ela se distingue de seus concorrentes porque reforça sua imagem ética, principalmente através do apoio da mídia espontânea e da sinergia com o consumidor que se identifica com a empresa, e ainda promove a fidelização aos seus produtos. Esse é o conceito moderno de eficiência!

#### **4 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL**

Cada vez mais a AED vem sendo instada a dar respostas para diversas situações jurídicas. Contudo, diante de questões não puramente econômicas, tais como as demandas socioambientais, que possuem natureza pautada pela indisponibilidade, essa aproximação com a ciência econômica confere uma série de dificuldades, surgindo, então, a aparente colisão entre tais valores.

No mesmo sentido, Maurício Amazonas (2002, p. 108) ao analisar as dificuldades de se estabelecer essa abordagem, aponta que a economia neoclássica, construída sobre os pilares do utilitarismo-individualista, define-se por uma racionalidade de maximização das utilidades individuais com a resultante determinação do uso “ótimo” ou “eficiente” dos recursos. Entretanto, nos dizeres do autor, racionalidade não guarda compromisso com a ideia de sustentabilidade. Assim, a questão fundamental que se coloca é como compatibilizar “otimalidade” com a “sustentabilidade”.

Todavia, firme nos valores tutelados na CF/88, e cujo teor necessita ser interpretado de modo coordenado, não se pode olvidar que a atuação dos agentes econômicos não ocorre em um contexto limitado ao critério econômico puro, mas, também, por critérios éticos, sociais e ambientais. A autonomia do empresário não é um completo exercício do livre arbítrio. Ao contrário. Os atos empresariais não devem apenas evitar fins antissociais, e sim estarem em conformidade com a razão pela qual a livre iniciativa foi garantida e reconhecida constitucionalmente: busca pela dignidade da pessoa humana e da justiça social. Portanto, analisar a questão sob o viés da metodologia econômica significa conceber a possibilidade de vinculação dos conceitos de eficiência econômica ao de desenvolvimento sustentável.

Outrossim, na atualidade o desafio proposto aos agentes econômicos é desenvolver suas atividades e atuar num cenário econômico em busca da maximização de resultados em consonância com uma gestão socioambientalmente responsável, de modo que essa atividade convirja para a implementação de um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

Esse aparente conflito permite, ainda, maiores reflexões, de forma a minimizá-lo. A CF/88, influenciada pelo emergir da consciência ecológica no cenário internacional, buscou contemplar em um mesmo projeto político os três pilares do desenvolvimento sustentável (WINTER, 2009, p. 2), quais sejam: erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, I e II), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (artigo 170, VI) e a proteção ambiental (artigo 225, *caput*).

De mais a mais, conforme dito alhures, é preciso não se olvidar que na atualidade a atuação empresarial, em consonância com um desenvolvimento sustentável, é essencial não apenas em relação aos impactos de sua atuação, mas, também, para sua própria sobrevivência no novo mercado econômico, cada vez mais exigente no que se refere ao fornecimento de produtos e serviços que agreguem valor à sociedade pelas vias dos procedimentos adequados aos preceitos socioambientais.

Logo, a aplicação restrita da eficiência econômica - ligada à maximização do lucro -, não bastam para caracterizar uma atuação empresarial conforme a Constituição. Faz-se necessário que a eficiência tenha como suporte a maximização de resultados dentro da limitação do uso de recursos escassos (social e capital natural). A eficiência econômica não pode ser buscada a despeito dos padrões de qualidade, muitos dos quais fornecidos pelas normas e certificações de padrões de gestão adequada à responsabilidade socioambiental. Muitas das vezes, a interpretação do caso concreto leva à ponderação da proporcionalidade do sacrifício de cada uma dessas dimensões em nome dos valores constitucionais.

Nesse sentido, Venturi e Koladicz (2011) são categóricos em afirmar que a eficiência econômica, redimensionada pelo cenário complexo, pode incorporar os preceitos socioambientais, diante da redefinição da própria noção de economia, de modo que o conceito de “eficiência econômica” passa a ser justamente aquela que atende aos preceitos socioambientais, razão pela qual o trabalho é verdadeiramente de contemporaneização do termo.

Perfilhando entendimento análogo, Martins e Razuc (2013, p. 350) pontuam a necessidade de equilíbrio entre os agentes econômicos (titulares das atividades econômicas), a sociedade e o meio ambiente:

Se concebêssemos a questão do ótimo de Pareto, pura e simplesmente, através de uma supremacia do critério econômico sobre os demais, realmente não parece possível resolver o paradoxo por este viés. Porém, deve-se compreender que este critério econômico não se isola, tampouco se sobreposiciona sob os preceitos sociais e ambientais. Isso decorre da própria interpretação integral do conteúdo constitucional. Ou seja, o modelo constitucional, por si mesmo, já apresenta determinados limites ou barreiras ao capitalismo puro, tal como limitações à iniciativa privada, livre concorrência e propriedade.

Com essa nova interpretação, como bem analisado por Cristiane Derani, a eficiência, em consonância com a complexidade axiológica tutelada pelo Texto Constitucional, sendo concebida através do chamado ótimo de Pareto, aproxima-se definitivamente do chamado desenvolvimento sustentável. Segundo Derani, (2001, p. 115):

[...] a economia de mercado atinge seu grau ótimo quando realiza uma satisfatória relação entre o uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permite a utilização do bem ao mesmo tempo que conserva. Em outras palavras, a relação uso e não uso deve atingir um estágio ótimo que permita a continuação desta prática econômica, ou seja, a sustentabilidade do

desenvolvimento.

Um importante instrumental para mensurar as ações empresariais são as ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental e os indicadores de sustentabilidade (LOUETTE, 2007). Através da livre aderência e progressiva qualificação do agente econômico, essas referências possibilitam o estabelecimento de uma cultura e consciência organizacional, insculpindo valores internos e traçando procedimentos de prevenção de danos ao ambiente e aos consumidores.

Através desses instrumentos, o mecanismo dos preços vai perdendo seu tradicional monopólio como dispositivo informacional a respeito da alocação dos recursos sociais. Essa é uma tendência mais geral e que faz da inserção da economia e das empresas no mundo social uma das principais fontes da sua própria vitalidade. De acordo com Abromovay (2012, p. 142): “Aos preços juntam-se outras formas de organização dos processos concorrenciais que passam pela capacidade de expor de maneira pública e sintética indicadores dos efeitos da produção e do uso dos produtos na vida social e no patrimônio natural em que ela se assenta”.

Em território nacional cabe citar o chamado Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)<sup>7</sup>. Criado em 2005, esse índice é uma ferramenta para análise comparativa da performance das empresas listadas na B3 sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Igualmente, fornece aos investidores uma opção em formação de carteira de ações a partir de empresas com reconhecidas práticas de responsabilidade socioambientais e estimula a responsabilidade ética das corporações. Segundo dados da B3, em 2021, 78 companhias se inscreveram para participar do processo seletivo do ISE. O número é quase 70% maior que o registrado em 2019 (ISEB3, 2021).

Nessas tintas, observa-se que os sistemas de legitimidade são bem mais que uma questão de *marketing* ou de imagem. Ao aderir aos padrões de sustentabilidade, a empresa reduz o risco corporativo medido pelo risco sistemático, determinando assim a redução do custo de capital próprio e aumentando o valor econômico da empresa.

À vista disso, não há que se olvidar que na atualidade, eficiência/eficácia econômicas convergem para um desenvolvimento sustentável, na medida em que a perspectiva de adequação dos meios direcionados a um fim - com a eliminação de desperdícios e custos desnecessários - representa controle racional sobre os rumos das atividades econômicas, composta tanto de aspectos que a economia identificará, produzindo suas leis empíricas para explicar padrões, quanto de normas jurídicas, fixadas pelo legislador para regular as falhas de mercado (VENTURI; KOLADICZ, 2011).

Ao fim e ao cabo, ainda que a escassez de recursos e a maximização dos ganhos sejam

---

<sup>7</sup> Iniciativa pioneira na América Latina, o ISE B3 busca criar um ambiente de investimento compatível com as demandas de desenvolvimento sustentável da sociedade contemporânea e estimular a responsabilidade ética das corporações. Operado pelo B3 com apoio técnico da ABC Associados, teve início em 2005, foi originariamente financiado pela *International Finance Corporation* (IFC), braço financeiro do Banco Mundial, e seu desenho metodológico foi desenvolvido pela FGVces e B3 (ISEB3, 2021).

debates que possam criar barreiras sobre a necessária responsabilidade socioambiental junto aos agentes econômicos, fato incontroverso é que a eficiência é um conceito primordial tanto à Economia quanto para o Direito Ambiental, guardando íntima relação com o objetivo do desenvolvimento sustentável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das questões propostas no artigo, pode-se extrair que a metodologia da AED, se concebida exclusivamente para uma interpretação de viés econômico puro, estará limitada na sua capacidade de responder as demandas socioambientais do mundo contemporâneo.

Por outro lado, a sua compreensão como método que permite a contemplação de critérios não exclusivamente econômicos, poderá convergir à elaboração de perspectivas de resposta ao aparente paradoxo existente entre crescimento econômico e demanda socioambiental.

A primeira perspectiva conclusiva abordada na pesquisa refere-se à compreensão de que a empresa e a atividade empresarial, notadamente com os novos papéis assumidos no contexto da CF/88, não é um completo exercício do livre arbítrio, ao contrário, refletem uma prática social que deve estar dotada de estrutura, organização e agentes comprometidos com critérios éticos a serem projetados sobre todas as esferas de suas relações, sejam privadas ou públicas. Ademais, essas atividades, de forma alguma poderão estar dissociadas do sistema integral constitucional, do qual decorre a necessidade de um desenvolvimento sustentável.

Demonstrou-se, também, que as ações de responsabilidade socioambiental representam um conceito moderno de eficiência, configuram um importante diferencial competitivo para seus produtos e marcas, principalmente considerando a dinâmica de mercado cada vez mais globalizado e competitivo.

Aumentar a eficiência e reduzir a desigualdade no uso dos recursos: esses são os objetivos estratégicos de uma nova economia que tenha a ética no centro da tomada das decisões.

Por derradeiro, diante desse novo cenário, resta patente que a eficiência econômica necessita ser interpretada sobre um aspecto mais amplo, de modo a contemplar, a um só tempo, aos preceitos socioambientais. Assim, o ótimo de Pareto refletiria a eficiência, consubstanciada no equilíbrio do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMAZONAS, Maurício C. Desenvolvimento sustentável e a teoria econômica: o debate conceitual

nas perspectivas neoclássica, institucionalista e da economia ecológica. *In*: NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício C. **Desenvolvimento sustentável**: a institucionalização de um conceito. Brasília: IBAMA, 2002.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 191-213.

BOLZANI, Isabela. Entenda o que é o ESG e como ele está se tornando um pré-requisito no mercado financeiro. Folha de São Paulo, São Paulo, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/entenda-o-que-e-o-esg-e-como-ele-esta-se-tornando-um-pre-requisito-no-mercado-financeiro.shtml>. Acesso: 17 abr. 2021.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1968.

CARVALHO, Cristiano. A análise econômica da tributação. *In*: TIMM, Luciano (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246-265.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p.1-44, oct. 1960.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DESPAX, Michel. **L'entreprise et le droit**. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1957.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ELKINGTON, John. **Canibais de garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord. de tomo). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP, tomo 4: direito comercial**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/funcao-social-da-empresa\\_5b47ef7ed1565.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/funcao-social-da-empresa_5b47ef7ed1565.pdf). Acesso: 21 abr. 2021

FRIEDMAN, Milton. A Friedman doctrine: the social responsibility of business is to increase its profits. **The New York Times**, New York, 13 set. 1970. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso: 28 abr. 2021.

GARCIA, Ademerval. Responsabilidade social não é ajuda, é respeito. **Gazeta Mercantil**. Interior Paulista. 23 nov.1999.

GICO JR., Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, jul./set. 2013, p. 133-168.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, Washington, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em: 7 mar. 2021.

HAYEK, Friedrich von. The use of knowledge in society. **The American Economic Review**., Nashville, v. 35, n. 4, p. 519-530, sept. 1945. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1809376?seq=1>. Acesso: 1 maio 2021.

IRTI, Natalino. **L'ordine giuridico del mercato**. Milano: Laterza, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad. de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOUETTE, Anne.(org.) **Gestão do conhecimento**: compêndio para a sustentabilidade: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental. 1ª ed. São Paulo: Antakarana: Willis Harman House, 2007.

KOTLER, Philip. Competitividade e caráter cívico. *In*: Frances Hesselbein et al. (ed.). **A organização do futuro**: como preparar hoje as empresas de amanhã. São Paulo: Futura, 1997. p. 69-85.

MAGALHÃES, Reginaldo Sales. **Lucro e reputação**: interações entre bancos e ONGs na Constituição das políticas socioambientais. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-19082011-201545/publico/TeseMagalhaes.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2021.

MARTINS, André Luis Agner Machado; RAZUK, Nahima Peron Coelho. Sustentabilidade empresarial: a questão socioambiental sob a ótica da Análise Econômica do Direito. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 335-360, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2641>. Acesso: 28 de abr. 2021.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente**: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2021.

MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**. São Paulo: Editora Perspectiva AS, 1972.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito ambiental & economia**. Curitiba: Juruá. 2018.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

O QUE é o ISE B3. **ISEB3**, 2021. Disponível em: <http://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>. Acesso: 28 abr. 2021.

PARREIRA, Liziane; BENACCHIO, Marcelo. Da análise econômica do direito para a análise jurídica da economia: a concretização da sustentabilidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, jan./jun., p. 179-206, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93426128010.pdf>. Acesso: 27 de abr. 2021.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. New York: Wolkers Kluwer, 1973.

POSNER, Richard. **El análisis económico del derecho**. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007a.

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007b.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo. Saraiva. 1985. v. 1.

RODRIGUES, Vasco. **Análise econômica do direito**: uma introdução. Coimbra: Almedina, 2007.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é direito e economia. *In*: TIMM, Luciano. **Direito e Economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008a.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? **Cadernos Direito GV**, estudo 22, São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008b. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2811>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 16. ed. Porto: Afrontamento, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O novo código civil, e empresa e o direito econômico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 42, p. 249-286, jul./dez. 2002.

SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial: a gestão da reputação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

SZTAJN, Rachel. Law and economics. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). **Direito e economia**: Análise econômica do direito e das organizações. 2. ed. Rio de Janeiro:



Elsevier, 2005.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. Rio de Janeiro. Forense. 1993.

VENTURI, Eliseu Raphael; KOLADICZ Aline. Eficiência econômica e desenvolvimento integral: economia e direito cerrados à consecução constitucional. *Âmbito Jurídico*. 1 de maio de 2011. n. 88, ano XIV. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/eficiencia-economica-e-desenvolvimento-integral-economia-e-direito-cerrados-a-consecucao-constitucional/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

WINTER, Gerd. Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o Relatório Brundtland. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**. Tradução de Carol Manzoli Palma. Campinas: Millennium Editora, 2009.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Ática, 2008.

**Como citar:** MARTINS, Joana D’Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Sustentabilidade Empresarial Sob a Ótica da Metodologia da Análise Econômica do Direito: Ineficácia Protetiva da Análise Jurídica Tradicional. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 1, p. 126-150, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p126. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 10/25/2021

Aprovado em 12/23/2021